



PROCESSO Nº : 22331-0/2011
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ
RESPONSÁVEIS : VANDERLEI PROENÇO RIBEIRO
SANDRA TOMASI TOSI LOPES
MARIA FABIANA HAMMEL
MONICA DUARTE
EDER FRIZZO FRAQUINELLO
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

EMENTA:

Representação de Natureza Interna. Prefeitura Municipal de Itanhangá . Intempestividade no envio de informações. Parecer pela procedência da representação interna e pela aplicação de multa aos responsáveis

PARECER Nº 355/2013

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna formalizada em face da Prefeitura Municipal de Itanhangá, em razão do descumprimento do prazo para envio de informações ao Sistema GEO-OBRS - TCE/MT relativas ao 2º quadrimestralmente de 2011.

2. Os responsáveis, Sr. Vanderlei Proenço Ribeiro, Srª. Sandra Tomasi Tosi Lopes, Sr. Eder Frizzo Faquinello, Srª. Maria Fabiana Hammel e Srª. Monica Duarte foram regularmente citados para se manifestarem acerca das impropriedades apontadas,



oportunidade em que apresentaram suas defesas. As referidas defesas foram submetidas à análise da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, ocasião em que esta se manifestou pela manutenção das irregularidades, bem como pela aplicação de multa aos supracitados responsáveis (fls. 72/75).

3. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o breve relato. Segue fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Importante ressaltar que dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, descritas no art. 1.º da Lei Complementar nº 269/2007, inclui-se a prerrogativa de fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

5. No exercício de tal *mister*, o Tribunal de contas tem como valioso instrumento a figura da representação, que pode ser de natureza interna ou externa e tem o condão de apurar práticas de irregularidades e ilegalidades de atos e fatos da administração pública, nos termos do art. 218 e seguintes do Regimento Internos deste Tribunal, c/c art. 46 da Lei Complementar 269/2007.

6. No caso em tela, a equipe técnica constatou irregularidades referentes ao envio intempestivo de informações ao Sistema GEO-OBRS relativas ao 2º quadrimestralmente de 2011, bem como sugeriu a procedência da presente representação, com a consequente aplicação de multa aos responsáveis.

7. Porém, destaca-se que, conforme documentação acostada aos autos, o Sr. Eder Frizzo Franquilleno foi exonerado por meio da Portaria 44/2010 de 18 de



junho de 2010, (fl. 50), motivo pelo qual a SECEX de Obras e Serviços de Engenharia entendeu que o referido ex-servidor deve ser considerado isento de qualquer responsabilidade. Sendo assim, tendo em vista que as irregularidades ora questionadas datam do dano de 2011 e que o ato da citada exoneração data de 2010, o Sr. Eder Frizzo Franquilleno deve ser isentado de qualquer responsabilidade referente às irregularidades discutidas nesta representação.

8. No que tange o Sr. Vanderlei Proenço Ribeiro, a Sr^a. Sandra Tomasi Tosi Lopes, a Sr^a. Maria Fabiana Hammel e a Sr^a. Monica Duarte, em que pese os argumentos de natureza administrativa e operacional trazidos em suas defesas, tais justificativas não são capazes sanar as irregularidades encontradas pela SECEX, sobretudo, porque são defendidos de forma genérica e subjetiva. Diante de tais circunstâncias, configurada está a intempestivamente relativa ao envio de informações a este Tribunal

III.CONCLUSÃO

12. Pelo exposto e por tudo que nos autos constam, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **opina:**

a) pela procedência da representação interna, com a consequente **aplicação de multa ao Sr. Vanderlei Proenço Ribeiro, Sr^a. Sandra Tomasi Tosi Lopes, Sr^a. Maria Fabiana Hammel e Sr^a. Monica Duarte**, nos termos do artigo 75, VIII da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 289, VII da RITCE/MT (Resolução nº 17/2010);



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 80
Rub.:

b) pela isenção do Sr. Eder Frizzo Franquilleno de qualquer responsabilidade pelos atos ora discutidos.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 1 de fevereiro de 2013.

(assinatura digital)¹
Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão
Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente.

Ricardo Corrêa da Costa
Assessoria Especializada II
Matrícula 000689

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

Gabinete do Procurador-Geral Substituto Getúlio Velasco Moreira Filho / Tel 3613-7621 /prt/ e-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br